

O ENSINO RELIGIOSO EM FACE DA DIVERSIDADE DE CRENÇAS RELIGIOSAS NO BRASIL

Francisco das chagas de Loiola Sousa
Universidade Federal de Campina Grande

Resumo

No presente trabalho, procuraremos refletir sobre o ensino religioso, mesmo de forma limitada, na sua trajetória republicana. Além disso, construiremos argumentos que defendem um ensino religioso sob a tutela das congregações religiosas em face da complexidade de se garantir, ao mesmo tempo, a liberdade religiosa, o arbítrio e a laicidade do estado brasileiro. Para realizar esta investigação, desenvolvemos uma pesquisa de cunho bibliográfico e nos sites da internet. Dentre os resultados desta pesquisa, destacamos que a separação entre Estado e Igrejas, desde 1891, nossa primeira Constituição republicana, tem ocorrido apenas parcialmente, uma vez que persiste a forte influência das Igrejas sobre as ações estatais no campo religioso, especialmente no do ensino. Nesse sentido, os laços entre Estado e Igrejas nunca foram rompidos completamente, salvo em momentos específicos da nossa história, pois as escolas públicas sempre ofereceram o ensino religioso com o ônus para o Estado. Nesta perspectiva, apresentamos seis argumentos para a construção de um ensino religioso sob a tutela das congregações religiosas, considerando desde a avaliação do ensino, questões relacionadas ao proselitismo e à equidade e igualdade de condições do ensino religioso para as diversas crenças religiosas do nosso País, até a ausência de docentes com formação específica para esse campo do ensino.

Palavras-chave: Ensino Religioso - Estado Laico - Congregações Religiosas.

1. Introdução

Pensar a relação delicada entre o Estado laico, o direito à liberdade religiosa e o ensino confessional na escola pública implica, inevitavelmente, interrogar os valores que dão forma, e, ao mesmo tempo, sentido à democracia e à cidadania nas instituições de ensino. Isto significa, por exemplo, refletir sobre o compromisso social do Estado em garantir o ensino religioso numa sociedade cada vez mais constituída de diferentes crenças religiosas, como é o caso do nosso País atualmente.

Nesta perspectiva, procuraremos ampliar a leitura e a compreensão de relações entre a escola e as famílias. Tais relações, muitas vezes ocultadas, camufladas, entre o espaço público e o privado; entre vida pública, representada pelo figura do Estado laico, e vida particular e os direitos das pessoas nas suas singularidades.

Assim, compartilhamos da ideia de que o Estado brasileiro é laico, mas os seus cidadãos não os são. Neste contexto, a liberdade religiosa, como um direito fundamental das sociedades democráticas, e a laicidade do Estado estabelecem uma convivência que, por

(83) 3322.3222

contato@cintedi.com.br
www.cintedi.com.br

vezes, provoca colisões (FONSECA, 2014). E um destes principais espaços de colisões está situado no âmbito escolar, particularmente na disciplina de ensino religioso.

Nesta perspectiva, procuraremos aqui refletir, mesmo de forma limitada, uma das dimensões do ser humano, que está associada às suas crenças religiosas e as suas escolhas pessoais, pois nestas crenças e escolhas da vida humana existe muito mais complexidade do que normalmente imaginamos. E quando pensamos em vida humana, não devemos pensar em um sujeito apenas racional, que age sempre conscientemente, mas também em um sujeito fortemente dotado de sentimentos diversos, de fé, de amor, de raiva etc., que age também por interesses diversos, sobretudo econômico, político, e, por vezes, religioso.

Como vivemos em uma sociedade com grande diversidade étnico racial, de gênero e religiosa, como a nossa, com elevados índices de desigualdades socioeconômicas, devemos dar relevante importância ao que as pessoas pensam, sentem e agem, sobretudo nos planos político, econômico, social, cultural e religioso. Neste artigo, nos deteremos mais no último aspecto.

2. O Ensino religioso na nossa trajetória republicana

A nova perspectiva de ensino religioso definida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão do dia 27 de setembro de 2017, garante a possibilidade da escola optar por uma ou mais de uma religião em seu plano de ensino. Essa possibilidade do ensino confessional ou não na escola pública tem sido um debate constante desde a tentativa de separação entre Estado brasileiro e a Igreja Católica, notadamente com o advento da República brasileira, a partir da primeira Constituição Republicana de 1891.

A criação de um Estado laico, desse modo, não impediu de se ministrar o ensino religioso nas escolas brasileiras, particularmente nas escolas públicas, pois “... a ameaça da perda da laicidade estatal, implantada e garantida pelo regime republicano, fez com que houvesse uma mobilização específica em torno do tema”. (FISCHMANN, 2009, p.567).

Neste contexto, a Constituição Federal de 1934, por exemplo, em seu artigo 153, passou a garantir o ensino religioso nas escolas públicas, de “frequência facultativa”, o que permitia a liberdade discente, de seus pais ou responsáveis, de decidirem se frequentavam ou não as aulas de ensino religioso, como podemos ler a seguir:

Art 153 - O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

(83) 3322.3222

contato@cintedi.com.br

www.cintedi.com.br

Três anos depois, na Constituição Federal de 1937, instituída pela ditadura do Estado Novo, em seu artigo 133, também contempla o ensino religiosos, porém ele não estava sob a responsabilidade de professores das redes oficiais, o que significa que as próprias igrejas eram as responsáveis por essa disciplina nas escolas, notadamente a Igreja Católica, religião “oficial” do País na época:

Art 133 - O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.

Na Constituição Federal de 1946, em sua artigo 168, também segue essa orientação (PAULY, 2004), porém com algumas mudanças significativas. De caráter confessional, o ensino religioso, diferentemente do que estava previsto na Constituição Federal de 1937, compunha a grade curricular das escolas e integrava os dias letivos e os horários das aulas das escolas públicas. Desse modo, as aulas não poderiam acontecer fora dos horários normais das instituições de ensino da rede oficial, ou seja, em dias de sábado ou domingo, por exemplo, deixando implícito que a Igreja Católica, maior interessada, deveria ser responsável para ministrar o ensino religioso nas escolas públicas:

Art. 168, V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;

A primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), N° 4.024, de 1961, em seu artigo 97, endossou o que foi promulgado pela Constituição Federal de 1946, com um pequeno mas significativo acréscimo de que o ensino religioso seria “ministrado sem ônus para os poderes públicos”, com docente indicados pela própria Igreja:

Art. 97. O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

§ 1º A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.

§ 2º O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

Seis anos após a publicação da primeira LDBEN tivemos, durante o regime de governo autoritário dos militares, a promulgação de uma nova Constituição Federal, em 1967. Esta Constituição também reafirmou o ensino religioso nas escolas públicas. Em seu artigo

168, IV, ela definiu que “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio”.

Quatro anos depois da Constituição de 1967, foi aprovada uma nova Lei de Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, a Lei nº 5.692/71. O artigo 7º desta Lei, parágrafo único, destacava que: “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus”. O próprio texto desta Lei, assim como o da Constituição Federal de 1967, não isenta o Estado brasileiro do ônus com o ensino religioso, assim como não define quem irá ministrar as aulas.

A Constituição Federal de 1988, por meio do art. 210, § 1º, praticamente reafirma o que as demais Constituições Federais determinaram, com a diferença da restrição do ensino religioso ao nível fundamental: “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”.

Com a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Nº 9.394, de 1996, oito anos após a promulgação da última Constituição, tivemos também a oferta do ensino religiosos assegurada, com a garantia pelo poder público aos (às) alunos(as) dos anos finais do ensino fundamental, como está previsto na Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

Tanto a Constituição Federal de 1988 como LDB de 1996 repassam para os sistemas de ensino a responsabilidade de regulamentar os conteúdos do ensino religioso e as “normas para habilitação e admissão de professores”, refletindo a tendência de descentralização dessas responsabilidades.

Vinte anos após a provação desta LDB, tivemos o Supremo Tribunal Federal (STF), uma das autoridades legislativas máximas do País, como palco dos novos debates sobre o ensino religioso.

O cenário nacional negativo, nos planos sociopolítico, econômico e cultural, contribuiu para a formação de novos pontos de vista sobre o ensino confessional nas escolas públicas, a exemplo da

... “ausência de valores” e a “evidente” incompetência da família em adequadamente fornecê-los, fenômeno concomitante ao crescente individualismo. O ensino religioso seria um elemento formador e transformador para os jovens, estimulando a solidariedade entre as pessoas e auxiliando na estruturação de relações mais harmoniosas na sociedade, “construindo cidadania” (DICKIE, 2007, p. 247)

Nesta mesma direção, temos os argumentos de que o Estado laico deve garantir e não proibir a liberdade religiosa, que é compatível com o ensino confessional nas escolas públicas de matrícula facultativa, pois:

... alega-se que o Estado Laico garante a liberdade religiosa e não sua proibição. As aulas são facultativas, portanto cabe ao aluno o direito de decidir ou não assisti-las. Sendo aquela comunidade crente naquela fé, nada obsta que na escola pública que forma seus filhos possa ministrar aulas confessionais. (FONSECA, 2014, p.137).

Estes e outros pontos de vistas foram defendidos pela presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), a Ministra Cármen Lúcia, que desempatou a votação da sessão plenária do 27 de setembro de 2017, ao afirmar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) N°4439, da Procuradoria-Geral da República (PGR), questionando o modelo estabelecido de ensino religioso, desde de 1997, nas escolas públicas do nosso País, não procedia. Segundo ela:

A laicidade do Estado brasileiro não impediu o reconhecimento de que a liberdade religiosa impôs deveres ao Estado, um dos quais a oferta de ensino religioso com a facultatividade de opção por ele”, ressaltou a ministra. De acordo com ela, todos estão de acordo com a condição do Estado laico do Brasil, a tolerância religiosa, bem como a importância fundamental às liberdades de crença, expressão e manifestação de ideias (Cármen Lúcia, STF, em 27 de setembro de 2017).

3 - A Laicidade do Estado, o Ensino Confessional e a Diversificação das Crenças Religiosas no Brasil

Nas últimas quatro décadas, tivemos mudanças significativas no cenário brasileiro em relação às crenças religiosas. A partir dos anos de 1980, ocorreu uma

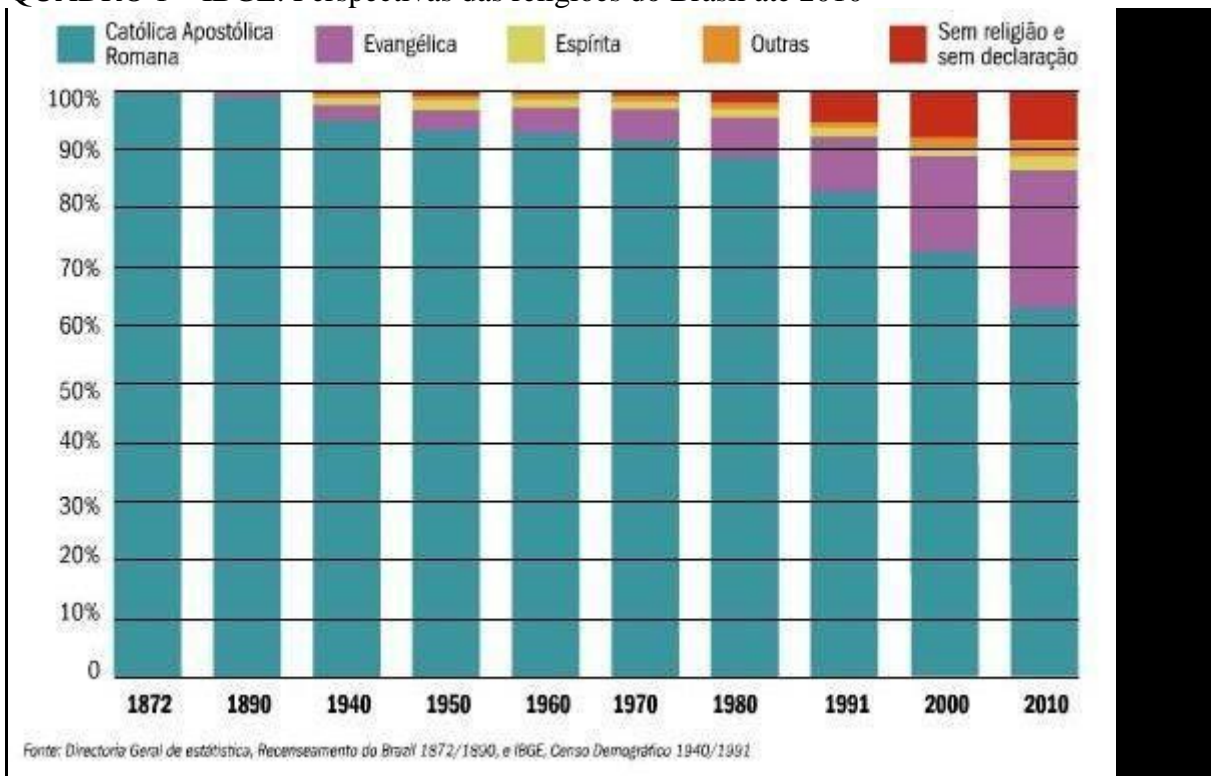
diversificação destas crenças com o crescimento expressivo dos denominados “protestantes” em nosso País. A preferência quase absoluta pela Igreja Católica, em face da nossa herança católica portuguesa, foi diminuindo consideravelmente nesse período para cerca de 64,6%, em 2010:

Pode-se considerar a década de 1980 como o *turning point* de uma importante mutação. Pela primeira vez o catolicismo cai abaixo da marca dos 90% e as estatísticas passam a desenhar uma linha de queda acelerada, que em 2010 chega ao seu ponto mais baixo (64,6%). Ao lado desse decréscimo, os levantamentos começaram a indicar um rápido aumento dos protestantes, que, em cinco décadas, passaram de 5,2% da população para 22,2%. (MONTERO; DULLO, 2014, p.58).

As referências da nossa religiosidade, para boa parte do povo brasileiro, foram redefinidas nesse recente período e o contexto escolar em que o ensino religioso era realizado foi ressignificado, seja com a aprovação de leis sobre a união estável entre pessoas do mesmo sexo, posteriormente convertido em casamento (cf. Resolução N° 175, de 14 de maio de 2013, do Conselho Nacional de Justiça), seja com a pluralidade de crenças ou daqueles que se declararam sem religião ou ainda dos que não declararam sua religião.

O quadro 1, a seguir, com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), censo de 2010, mostra os resultados do último século em relação às crenças dos brasileiros.

QUADRO 1 – IBGE: Perspectivas das religiões do Brasil até 2010



O resultado deste censo do IBGE, de 2010, vem sendo uma tendência das crenças religiosas no Brasil. Neste sentido, pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha, nos dias 27 e 28 de setembro de 2017, com 2.772 entrevistados, constataram que em 2017 temos cerca de 52% de católicos e 32% de evangélicos em nosso País (Folha de S. Paulo, em 12.10.2017).

O embate sobre o ensino religioso, neste contexto, concorre numa disputa por espaço na escola pública entre as religiões mais fortes no Brasil, ou seja, aquelas com o maior número de adeptos e que os pais ou responsáveis têm filhos matriculados no ensino religioso.

Nesse sentido, a forma como acontecerá o ensino religioso ainda é, de certa maneira, uma incógnita em termos de escolha da crença X ou Y ou ainda da junção das crenças X e Y para se realizar o ensino confessional no âmbito da escola pública brasileira, a partir de 2018.

3.1 – Um ensino religioso sob a tutela das congregações religiosas

A separação entre Estado e Igrejas, ou seja, entre as coisas temporais (Estado) e as coisas espirituais (Igrejas) tem ocorrido apenas parcialmente, uma vez que persiste a forte influência das Igrejas sobre as ações estatais.

No campo da educação, esses laços nunca foram rompidos completamente, salvo em momentos específicos da nossa história republicana. Como apresentamos anteriormente, as escolas públicas sempre ofereceram o ensino religioso com o ônus para o Estado.

Diante deste quadro, apresentaremos seis argumentos para a construção de um ensino religioso sob a tutela das congregações religiosas: 1 - Do nosso sistema de avaliação do ensino; 2 - Da especificidade e finalidade do ensino religioso; 3 - Da impossibilidade de oferecer um ensino religioso com equidade e igualdade de condições temporais e espirituais para as diversas crenças religiosas do nosso País na sociedade contemporânea; 4 - Do proselitismo e sua incompatibilidade com a orientação do Estado laico; 5 - Do argumento financeiro e reorganização curricular; 6 - Da ausência de docentes com formação específica em ensino religioso.

1. *Do nosso sistema de avaliação do ensino* - O ensino religioso é uma modalidade que não faz parte das avaliações dos sistemas de ensino básico, incluindo aquelas de acesso ao ensino superior, por se tratar de avaliações dos conteúdos relacionados à nossa vida temporal. Por não ser incluído nas disciplinas exigidas para o nosso sucesso escolar, (8) não é, por

vezes, levado a sério nos critérios avaliativos nas redes de ensino oficial e particulares. Mesmo concordando com a Lei n. 9.475/97, que concebe o ensino religioso importante para a formação do cidadão, acreditamos que essa formação, de caráter individualizado, por ser alicerçado na fé de cada cidadão, deve ser uma responsabilidade material e espiritual dos líderes religiosos e de suas respectivas congregações e/ou igrejas.

2 – *Da especificidade e finalidade do ensino religioso*: o caráter distinto da formação através do ensino religioso, como o próprio nome da disciplina sugere, procura instruir as pessoas e, pelo princípio da fé, encorajá-las a viver sua religião. Isto implica, inevitavelmente, em decisões pessoais, de caráter privado, que depende do arbítrio de cada um de nós. Nestas condições, os espaços mais apropriados para essa formação são os das congregações porque tanto oferece instrutores qualificados que devem viver os princípios ensinados como também espaço e materiais pedagógicos apropriados à finalidade do ensino proposto.

3 – *Da impossibilidade de oferecer um ensino religioso com equidade e igualdade de condições*: Em face às diversas crenças religiosas do nosso País, especialmente na sociedade contemporânea, torna-se praticamente impossível realizar um ensino religioso com igualdade de condições para todas as pessoas que estudam em uma determinada escola. Por mais que o sistema de ensino procure atender os anseios diversos da comunidade escolar, jamais irá cumprir o princípio da igualdade de condições para toda a comunidade discente, sejam nas dimensões temporais ou espirituais, pois, de acordo com o dicionário, trata-se de uma: “Reunião dos princípios, crenças e/ou rituais particulares a um grupo social, determinado de acordo com certos parâmetros, concebidos a partir do pensamento de uma divindade e de sua relação com o indivíduo”. (DICIO – Dicionário *on line* de Língua Portuguesa, 2018).

4 – *Do proselitismo e sua incompatibilidade com a orientação do Estado laico*. O ensino religioso, nos moldes definidos pelo Supremo Tribunal Federal, em 2017, especificamente sobre o ensino confessional nas escolas públicas, oferece a possibilidade da escolha de uma única religião como conteúdo para realizar o ensino. Com efeito, não há como vedar o proselitismo em relação aos discentes que não são convertidos à religião escolhida para o ensino. Além disso, o próprio professor ou professora dessa disciplina tende a ser, não raras vezes, uma pessoa que vive ou confessa a doutrina ensinada, uma vez que “A marca do proselitismo continua emprenhada no Ensino Religioso ainda na atualidade, mesmo depois das 54 constituições e pareceres”. (SANTOS; BASTANI; LINHARES, et al. 2011, p.53-54)

5 - *Do argumento financeiro e reorganização curricular.* O tempo dispensado com o conteúdo desta disciplina pode ser aproveitado para ampliar a carga horária de outras matérias, a ser definida pelas necessidades discentes em acordo pedagógico na própria instituição escolar. Esta, portanto, seria uma forma de aumentar o tempo de ensino na escola sem que, necessariamente, a escola altere a estrutura do tempo já destinado ao ensino.

6 - *Da ausência de docentes com formação específica em ensino religioso.* No nosso atual quadro de professores do ensino fundamental, seja de instituições públicas ou privadas, não temos pessoas formadas especificamente para a disciplina de ensino religioso (JUNQUEIRA; RODRIGUES, 2014). Isso tem sido um grande desafio para as escolas designarem docentes formados em outras áreas, ou áreas afins, para ministrar o ensino religioso.

Esse e outros argumentos mostram a urgente necessidade de reavaliar o ensino religioso oferecido nas escolas de ensino fundamental do nosso País. Além disso, há pouco ou nenhum interesse de gestores escolares e autoridade educacionais, intelectuais, enfrentarem os argumentos elaborados aqui e outras questões pertinentes envolvendo o ensino religioso.

4. Considerações Finais

Tecer novas reflexões sobre antigas questões, como as que envolvem o ensino religioso no nosso País, proporciona outras perspectivas teóricas e práticas para a educação escolar.

Aqui, tratando-se mais especificamente sobre o ensino religioso, esperamos estar contribuindo para ampliar a nossa compreensão a respeito de questões tão delicadas como a que abordamos há pouco, assim como repensar o nosso papel de educador.

O impasse histórico sobre quem é responsável pelo ensino religioso, o Estado ou as congregações religiosas, tem gerado um desconforto e debates acirrados e insolúveis. Os interesses, em particular, de determinadas congregações religiosas para ocupar os espaços escolares e difundir suas crenças está no cerne destes debates em face do que se considera a preservação da laicidade estatal. Essa “guerra” de poder e/ou pelo poder de quem “controla” a escola não tem sido uma saída para a questão em pauta.

Os seis argumentos aqui provisoriamente apresentados, como parte de uma tese em construção, são desafiadores para se buscar um lugar definitivo para o ensino religioso. Os debates que se têm travado, desde os espaços escolares até o Supremo Tribunal Federal

(STF), não produzem grandes avanços em relação ao que se pensava nas primeiras décadas do século passado.

Assim, não pretendemos aqui esgotar os debates, pelo contrário, queremos abrir novos espaços para repensar as práticas desafiadoras de “ensinar” religião nas escolas de ensino fundamental.

5. Referências

BRASIL. STF - Cármen Lúcia. **STF conclui julgamento sobre ensino religioso nas escolas públicas**. <http://www.stf.jus.br/portal/> . Acesso em 21 de outubro de 2017.

CUNHA, Luiz Antônio; FERNANDES, Vânia. Um acordo insólito: ensino religioso sem ônus para os poderes públicos na primeira LDB. *Educação*. vol.38, n.4, pp.849-864. Jul-2012.

DICKIE, Maria Amélia Schmidt; LUI, Janayna de Alencar. O ensino religioso e a interpretação da lei. *Horizonte Antropológico*. 2007, vol.13, n.27, pp.237-252.

DICIO – **Significado de Religião**. Dicionário *on line* de Língua Portuguesa - site: <https://www.dicio.com.br/religiao>. Acesso em 31.05. 2018.

FISCHMANN, Roseli. A proposta de concordata com a Santa Sé e o debate na Câmara Federal. *Educação & Sociedade*. 2009, vol.30, n.107, pp.563-583.

FONSECA, Francisco Tomazoli da. **A liberdade religiosa como direito fundamental e a laicização do estado democrático de direito**. Dissertação – Faculdade de Direito do Sul de Minas, Mestrado em Direito.Pouso Alegre – MG. FDSM, 2014. 161p.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo; RODRIGUES, Edile Maria Fracaro. A formação do professor de Ensino Religioso: o impacto sobre a identidade de um componente curricular. *Rev. Pistis Prax., Teol. Pastor.*, Curitiba, v. 6, n. 2, p.587-609, maio/ago. 2014.

MONTERO, Paula; DULLO, Eduardo. Ateísmo no Brasil: da invisibilidade à crença fundamentalista. *Novos estud.* - **CEBRAP** [online]. 2014, n.100 [cited 2017-10-18], pp.57-79.

PAULY, Evaldo Luis. O dilema epistemológico do ensino religioso. *Rev. Bras. Educ.* 2004, n.27, pp.172-182.

SANTOS; BASTANI; LINHARES, et al. A ATUAÇÃO DO PROFESSOR NA DINÂMICA PEDAGÓGICA DO ENSINO RELIGIOSO: perspectivas e desafios (6º a 9º anos do ensino fundamental). Revista Eletrônica **PEDAGOGIA EM AÇÃO** V. 3, N. 1 (2011), p. 42-56.

AZEVEDO, Reinaldo <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo>. Access_time 18 fev 2017, 14h58
- Publicado em 29 jun 2012, 16h56